

No dia 2 de janeiro de 2021, **André**, casado com **Carlota**, decidiu começar o seu próprio negócio. Para o efeito celebrou com a **“BMX, Lda”** um contrato nos termos do qual **André** comprava àquela automóveis da marca **“BMX”** para depois os revender no estabelecimento que abriu em Vilamoura. Ficou acordado que usaria as marcas e os materiais publicitários da **“BMX, Lda”**. O contrato vigoraria por tempo indeterminado. Em fevereiro de 2021, e percebendo que os automóveis da **“Audex, Lda”** estavam com muito mais saída, André celebrou um contrato em tudo semelhante ao que tinha celebrado com a **“BMX, Lda”**, mas, desta feita com a **“Audex, Lda”**. A nova loja seria exatamente ao lado da primeira e o contrato vigoraria por tempo indeterminado.

Após um escândalo internacional envolvendo a **“BMX, Lda”**, **André** percebe que aquela empresa não tem futuro. Em fevereiro de 2022 decide extinguir o contrato com efeitos a partir de maio de 2022. Apesar de ser o melhor revendedor europeu daquela marca, com uma vasta clientela angariada, diz que não quer a sua imagem manchada com tamanho escândalo. Acontece, porém, que do ponto de vista comercial os *timings* não foram os melhores e André não sabe o que fazer com os 100 carros da BMX que ainda tem em mãos.

Passado uns tempos, e querendo gozar umas férias vitalícias, **André** decide vender a **Daniel** aquele que foi o *stand* que mais riqueza lhe trouxe e que pôs toda a gente a andar de Audex. Como **André** teve alguns custos no investimento feito inicialmente queria recuperar uma parte do montante aplicado na altura. Nos termos do contrato apenas se manteve no *stand* o que o ligava à **“Audex, Lda”**, excluindo-se, porém, tudo o que fossem extras, como cadeiras, mesas, etc.

Meses mais tarde, e sem razão aparente, a **“Audex, Lda”** foi deixando de conseguir pagar as dívidas a que estava obrigada. Perante tão triste quadro, os credores da **“Audex, Lda”** começam a perder a paciência e a ver como se posicionar. Em especial, e na eventualidade de a situação de insolvência vir a ser declarada, (i) o **Banco Bate no Fundo** pretende invocar um crédito hipotecário, (ii) a **Administração Tributária** pretende invocar um crédito relativo ao IMT resultante da aquisição de um imóvel por parte da **“Audex, Lda”**, (iii) o administrador da insolvência pretende ser pago por inteiro e (iv) e os demais credores gostariam de saber qual a sua posição nisto tudo.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Tendo em conta o primeiro contrato celebrado entre André e a **“BMX, Lda”** estará André impedido de celebrar o segundo contrato com a **“Audex, Lda”** ? (4v.)
 - Caracterização do contrato de concessão. Concessionário (comerciante) insere-se na rede de distribuição de um produtor; adquire o produto em jogo, junto do produtor e obriga-se a vendê-lo, em seu próprio nome, na área do contrato. Contrato revestido de mera tipicidade social. Concessionário atua por conta própria. Pratica atos materiais e jurídicos. Contrato de concessão não tem base legal direta. No que as partes tenham deixado em aberto recorre-se ao regime da agência por analogia (ver §4 do preâmbulo do regime da agência).
 - Note-se que apesar de a aplicação analógica do RJCA aos contratos de concessão ser genericamente aceite esta não é simples e tem que ser ponderada caso a caso.
 - Exclusividade e não concorrência

- Ao abrigo do regime da agência, o agente não pode exercer atividades concorrentes por conta de outrem. A lei não o diz expressamente (9.º RJCA) mas pode-se retirar esse sentido do dever de lealdade a que está obrigado (762.º, n.º 2 do CC). Em suma, embora o artigo 9.º do RJCA não o diga expressamente, parece resultar do seu espírito.
 - No âmbito do contrato de concessão tem-se entendido que o regime de exclusividade não é obrigatório.
 - Os alunos devem identificar o problema em causa, ponderar os valores subjacentes e tomar uma conclusão coerente com os argumentos que sigam.
- 2. Pronuncie-se sobre a cessação do contrato por parte de André. Adicionalmente, terá André direito a algum tipo de compensação? (4v.)**
- Denúncia do contrato nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b) do RJCA.
 - Indemnização de clientela. Sentido e alcance da sua aplicação ao presente caso. Preenchimento dos requisitos do artigo 33.º.
 - Referência ao entendimento do Professor Januário da Costa Gomes que, em sede de “indemnização de clientela” sustenta uma interpretação restritiva do artigo 33.º, n.º 3 em termos tais que o agente só não terá direito a indemnização de clientela se tiver dado azo a resolução pelo principal nos termos do artigo 30.º, alínea a).
 - Os alunos devem ponderar o que é uma causa imputável ao agente para efeitos do artigo 33.º, n.º 3.
 - Sendo a denúncia lícita não é uma causa imputável a André para efeitos do artigo 33.º, n.º 3.
 - Referência ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019: “Na aplicação, por analogia, ao contrato de concessão comercial do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 118/93 de 13 de Abril, inclui-se a respectiva alínea c), adaptada a esse contrato.”
- 3. Uma vez que André não quer assumir o prejuízo dos 100 carros, pronuncie-se sobre as eventuais soluções a dar ao problema. (4v.)**
- Identificação do problema relativo à devolução dos stocks. O problema respeita aos prejuízos que o concessionário tem que suportar se ficar impedido de revender os bens de que é proprietário. Embora seja titular dos bens já não é o representante do concedente.
 - Apesar de nada ser dito na hipótese há que ponderar a possibilidade de as partes terem convencionado uma obrigação de retoma por parte do concedente.
 - Na falta de acordo expresso há que recorrer às regras gerais de interpretação e integração do negócio jurídico (artigos 236.º e ss do CC).
 - Referência às várias posições em confronto:
 - i. O concedente tem de retomar os stocks quando a isso se tenha obrigado;

- ii. O concedente tem de retomar os stocks quando o contrato cessou por culpa sua;
- iii. O concedente tem de retomar os stocks (pelo preço a que os bens foram adquiridos) porque a isso obriga o princípio da boa fé.
- iv. Há que recorrer à interpretação e integração do negócio jurídico (artigos 236.º e ss do CC), admitindo-se que a obrigação de retoma corresponda à vontade hipotética das partes ou possa derivar do princípio da boa fé. Neste campo pode-se entender que as compras foram feitas no pressuposto de o contrato de concessão se manter em vigor.

4. Pronuncie-se sobre o contrato celebrado entre André e Daniel. **(4v.)**

- Trespasse de estabelecimento comercial.
 - Noção de estabelecimento comercial e consideração dos seus elementos (conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas devidamente organizado para a prática do comércio). Ponderar o lugar do aviamento e da clientela.
 - A questão essencial passa por saber se há ou não descaracterização. Mantendo-se apenas o essencial parece que se mantêm o que é necessário para que não haja descaracterização do estabelecimento alienado. Para determinar efetivamente o que se inclui na venda é essencial saber o preço acordado. Na falta de acordo das partes o preço é essencial para se perceber o que se inclui no valor total.
 - A descaracterização pode surgir por outra via. Do caso parece resultar que a Audex, Lda não deu o seu consentimento na cessão da posição contratual no contrato de concessão (424.º CC). Se nos termos daquela transmissão só se transmitiria o essencial e se para que essa transmissão ocorresse era necessário o consentimento da Audex, Lda, então não pode haver trespasse.
 - Ponderação de soluções alternativas que dispensem o consentimento da Audex, Lda. Mesmo que se siga esta via tem que se verificar se estávamos, ou não, perante um contrato *intuitu personae*. Se for o caso nunca poderia haver trespasse.
 - A haver trespasse é necessário atender ao que resulta dos artigos 285.º e 286.º-A do Código do Trabalho.
 - Explicação e densificação do regime do trespasse. Análise e aplicação do disposto no artigo 1112.º CC não obstante o mesmo estar pensado para situações especiais envolvendo a posição de arrendatário.
5. Explique quem pode requerer a declaração de insolvência da “Audex, Lda” e de que forma seriam graduados os créditos enunciados. **(4v.)**

- Explicação de que a Audex, Lda se encontra em situação de insolvência nos termos do artigo 3.º do CIRE.
- Quanto à questão de saber quem pode requerer a declaração de insolvência há que atender aos artigos 18.º e ss do CIRE. No caso há que aplicar o artigo 20.º do CIRE.
- Referência ao artigo 47.º do CIRE e explicação do regime. Em especial, densificação do que resulta do artigo 47.º, n.º 4 do CIRE.
- Quanto à classificação e graduação dos créditos:
 - i. Crédito do Banco: temos um crédito garantido e há que atender ao que resulta dos artigos 47.º, n.º 4 e 174.º do CIRE. Isto no pressuposto de que a garantia hipotecária não foi resolvida (artigos 120.º e 121.º do CIRE).
 - ii. Crédito da AT: crédito garantido por privilégio imobiliário especial (744.º, n.º 2 CC, 39.º CIMT e 47.º, n.º 2 do Código do Imposto do Selo). Apesar de não resultar do caso a data de aquisição do imóvel nem a data do início do processo de insolvência importa referir o que resulta do artigo 97.º do CIRE;
 - iii. Pagamento do administrador da insolvência: 46.º, n.º 1, 51.º, n.º 1, alínea b) e 172.º do CIRE;
 - iv. Demais credores: crédito comum (47.º, n.º 4, alínea c) e 176.º do CIRE).